



TC 039.464/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Urucurituba/AM.

Responsável: Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), em razão de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao Município, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – exercício de 2011 (PNAE/2011).

2. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, tem como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

3. Para a execução do PNAE/2011, o FNDE repassou, ao Município de Urucurituba/AM, a importância total de R\$ 114.198,00, conforme relação de ordens bancárias constantes da peça 3. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais.

4. A Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do SiGPC, em 13/10/2015 (peça 21, p. 2, item 3). Ao analisar a documentação, o FNDE levou também em consideração que a Prefeitura fora objeto de fiscalização pela Controladoria Geral da União (CGU), no período de 29/8/2011 a 2/10/2011, quando da execução da 34ª etapa de fiscalização a partir de sorteios públicos, o qual apontou as irregularidades tratadas no Relatório-CGU nº 34003 (peça 20 e peça 21, item 4).

5. Paralelamente, as irregularidades foram comunicadas a este Tribunal por meio de denúncia, de 8/5/2012, que originou o TC-016.899/2012-1, e por meio deste foram prolatadas as seguintes determinações, quando do competente julgamento (Acórdão nº 79/2014 - TCU – Plenário, de 22/1/2014, peça 15):

1.8.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote providências com vistas à apuração integral das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União quando da execução da 34ª etapa de fiscalização a partir do sorteio público no Município de Urucurituba (AM), devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas;

1.8.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acerca da necessidade de, quando da análise das contas do Convênio 700055/2010 (Siafi 660673), considerar as constatações do Relatório de Fiscalização 34003, da CGU, relativo ao Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos, no Município de Urucurituba/AM;

6. A apuração comandada no citado *decisum* resultou na avaliação consignada em alguns documentos, dentre os quais o Parecer nº 1714/2017-COECS/CGPAE/DIRAE, de 27/4/2017 (peça 14), em que se concluiu pela “Aprovação com ressalvas” da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do PNAE, em razão de:

- a) ausência de contratação de profissional nutricionista como Responsável Técnico pelo PNAE/2011;
- b) não realização de Testes de Aceitabilidade para os cardápios da merenda escolar aplicados nas escolas municipais de Urucurituba/AM, no período de julho de 2009 a agosto de 2011;
- c) não inserção nos editais para aquisição da merenda escolar de cláusula que contenha previsão da obrigatoriedade de apresentação de amostras para avaliação e seleção dos produtos;
- d) ausência de notificação, por parte da Prefeitura, aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais acerca do recebimento de recursos federais do PNAE/2011;
- e) ausência de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE com as notas fiscais emitidas e não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa da merenda escolar no período de julho de 2009 a agosto de 2011 (esta irregularidades será discutida mais à frente nesta instrução);
- f) celebração de contrato para aquisição de merenda escolar cuja planilha de quantitativos de itens diverge a planilha prevista no edital e na proposta da licitante vencedora do certame – 2011;
- g) indícios de montagem/simulação de processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011, no qual houve destinação de recursos do Programa de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

7. Deve-se ressaltar que as impropriedades acima relacionadas foram objeto de verificação pelo Controle Interno (CGU) no âmbito do relatório de fiscalização correspondente, no qual se ouviu a Prefeitura e obteve-se as seguintes alegações:

- a) em relação à ausência de contratação de profissional nutricionista como Responsável Técnico pelo PNAE/2011, o Município justificou que (peça 20, p. 3) profissionais de nutrição não são encontrados disponíveis devido ao isolamento territorial da cidade; diversas vezes tentou contratar profissionais dessa área, mas sem êxito; em agosto de 2011 conseguiu fazê-lo, em parceria com o Conselho Regional de Nutrição do Amazonas; de sua feita, em resposta, o Controle Interno não acolheu as razões, pelo fato de inexistir documento que comprovasse tentativas anteriores de contratação de nutricionista;
- b) no tocante a não realização de Testes de Aceitabilidade para os cardápios da merenda escolar aplicados nas escolas municipais de Urucurituba/AM, no período de julho de 2009 a agosto de 2011, as razões apresentadas foram as mesmas da alínea acima (peça 20, p. 3); o controle interno rebateu de forma semelhante à alínea “a”, e também

afirmou que não encontrou evidências de teste de aceitabilidade nas escolas, aliás, que não dependia de profissional nutricionista, e rejeitou as razões apresentadas;

- c) quanto à não inserção nos editais para aquisição da merenda escolar de cláusula que contenha previsão da obrigatoriedade de apresentação de amostras para avaliação e seleção dos produtos, a Prefeitura asseverou que não há obrigatoriedade de exigência de amostras na Lei 8.666/1993, bem como há manifestação do TCU de ampara a falta dessa formalidade, conforme Acórdão 1168/2009-TCU-Plenário (peça 20, p. 5/10); o controle interno não acolheu às razões em face de que não encontrou nos certames para aquisição dos alimentos afetos ao PNAE dispositivo que assegurasse boa qualidade dos alimentos, nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelo Ministério da Agricultura Pecuária Abastecimento;
- d) em relação à ausência de notificação, por parte da Prefeitura, aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais acerca do recebimento de recursos federais do PNAE/2011, informou que desconhecia a norma, mas que adotaria tal procedimento dali para frente; o controle interno recebeu a alegação mas manteve a ressalva (peça 20, p. 11);
- e) no tocante à ausência de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE com as notas fiscais emitidas e não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa da merenda escolar no período de julho de 2009 a agosto de 2011, constitui-se da irregularidade que gerou o débito apurado nesta tomada de contas especial e a coleta das alegações de defesa e sua análise deverá ocorrer no âmbito destes autos;
- f) quanto à celebração de contrato para aquisição de merenda escolar cuja planilha de quantitativos de itens diverge a planilha prevista no edital e na proposta da licitante vencedora do certame – 2011(peça 20, p. 13); o Município alegou que houve equívoco de um funcionário no momento de colocar a planilha no processo de licitação; o controle interno manteve a impropriedade;
- g) a respeito de indícios de montagem/simulação de processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011(peça 20, p. 17/18), o Município arrazouou que a condução dos trabalhos licitatórios estava a cargo de uma comissão de licitação, a quem caberia responsabilizar pelos erros; além disso o Prefeito afastou todos os membros quando soube das possíveis irregularidades; o controle interno não acolheu as justificativas.

8. Por sua vez, no tocante a esta TCE, constou-se por meio do Parecer nº 2315/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 23/6/2017 (peça 10, p. 2 e 4), que o dano ao erário ficou configurado pela ausência de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE/2011 com as notas fiscais emitidas, e pela não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa, no valor total de R\$ 115.855,15, conforme quadro abaixo:

Valor Original (R\$)	Data dos saques
29.048,79	20/5/2011
23.800,00	11/7/2011
25.276,00	19/8/2011
17.004,36	6/10/2011
20.726,00	21/12/2011
115.855,15	Total
Execução Financeira	Valor (R\$)
Saldo do exercício anterior	0,00

Valor repassado	114.198,00
Outras receitas não declaradas	636,68
Rendimento de aplicação dos recursos	1.020,47
Total da receita	115.855,15
Total da despesa	115.855,15

9. Em face das sobreditas constatações, o FNDE encaminhou os Ofícios nº 12881 (23/6/2017 – peça 11, p. 5,6 – AR de recebimento à peça 12, p. 7,8) e nº 12882/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (23/6/2017 – peça 11 p. 7,8 – AR de recebimento à peça 12, p. 5, 6), respectivamente, ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), e ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito daquela municipalidade, gestão atual, iniciada em 2017, comunicando aos interessados acerca das irregularidades acima mencionadas. O Sr. Edivaldo Silva Araújo não apresentou justificativa, nem recolheu o valor do débito a ele imputado. O Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, atual Prefeito daquela municipalidade também não apresentou justificativa. A Prefeitura Municipal também foi notificada e apresentou Representação protocolizada junto ao Ministério Público, em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo (informação trazida no Relatório de TCE, peça 21, p. 5, mas não contida nos autos).

10. Diante da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial em 28/9/2017 (peça 1). No Relatório TCE 537/2017–DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos glosados, o que corresponde ao valor original de R\$ 115.855,15, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM, gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011.

11. O Relatório de Auditoria 665/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 22), chegou às mesmas conclusões.

12. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 23, 24 e 25), o processo foi remetido a este Tribunal.

13. Em instrução preliminar deste Tribunal (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), conforme segue abaixo (peça 29, p. 6/7, item 25):

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), uma vez que não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urucurituba/AM, transferidos no âmbito do PNAE/2011, em face da ausência de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE/2011 com as notas fiscais emitidas, e pela não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa. Tais saques montam a R\$ 115.855,15, conforme abaixo discriminado:

Valor Original (R\$)	Data dos saques
29.048,79	20/05/2011
23.800,00	11/07/2011
25.276,00	19/08/2011
17.004,36	06/10/2011
20.726,00	21/12/2011
115.855,15	Total

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/11/2018: R\$ 176.765,58 (peça 27).

Responsável: Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012);

Conduta: haver realizado saques da conta corrente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), gerando falta de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE com as notas fiscais emitidas, e pela não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 30, item V, da Resolução CD/FNDE nº 38 de 16/7/2009;

Evidências: Parecer nº 2315/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 23/6/2017 (peça 10, p. 2 e 4); Relatório de TCE 537/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a prática de irregularidades na realização do Pregão Presencial 02/2011, para aquisição de gêneros alimentícios, à conta dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011);

Irregularidade: indício de montagem/simulação do processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011(peça 20, p. 17/18), cujo único licitante participante foi a empresa S.I.G Comercial Ltda, em que ficaram evidenciados:

(i) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993);

(ii) não constou autorização assinada pela autoridade competente para a realização do certame (art. 40, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

(iii) o Pregão foi publicado somente no Diário Oficial do Estado do Amazonas, gerando limitação ao caráter competitivo do certame em virtude do valor estimado para contratação, que foi de R\$724.482,09;

(iv) não foram identificados comprovantes de retirada do edital ou de vistas do procedimento por empresas que tivessem tido interesse em participar, ou mesmo da empresa que venceu a licitação;

(v) na proposta de preços da única participante constou o valor global de R\$ 623.659,60, porém, o objeto do Pregão nº 02/2011 foi adjudicado e homologado por R\$ 658.620,90, constante também do Contrato nº 1/2011;

(vi) na proposta de preços da empresa A.I.G. Comercial Ltda constou a data de 1/1/2011, porém, o certame ocorreu em 1/2/2011;

(vii) a planilha de itens constante do edital divergiu da planilha contratual, já que no edital constaram 17 itens e na planilha do Contrato constaram 31 itens, havendo divergência também nos itens das planilhas;

Responsável: Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012);

Conduta: no tocante ao Pregão Presencial 02/2011, o responsável foi omissos com suas responsabilidades de verificação e atestação da regularidade do procedimento licitatório, materializando-o por meio de homologação e, como ordenador de despesas, deixou de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais alocados ao PNAE/2011, na fase licitatória, incorrendo nas diversas irregularidades acima elencadas;

Dispositivos violados: arts. 38, 40 e 43 da Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 4º inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002;

Evidências: Relatório-CGU nº 34003 (peça 20 e peça 21, item 4); Parecer nº 2315/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 23/6/2017 (peça 10, p. 2 e 4);

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), em 31/1/2019, foi efetuada a citação e audiência do Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
4928/2019 TCU/SECEX-TCE (peça 34).	1/7/2019	22/7/2019 (vide AR de peça 35)	Joaquim Ferreira de Almeida.	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço realizada no Sistema da Receita Federal (peça 32), conforme Termo de Pesquisa realizado em 1/7/2019 (peça 33).	6/8/2019

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 8), os fatos geradores das irregularidades se deram em 2011 (peças 10 e 21) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016 e 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 11, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 12.

17. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, até 1/1/2017 (peça 21), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

19. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade

que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU junto à Receita Federal (peça 32), conforme Termo de Pesquisa do TCU (peça 33). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 35), e foi recebido pelo Sr. Joaquim Ferreira de Almeida.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a omissão apontada (peça 21, p. 5, item 13, alínea “a”).

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o fato gerador das irregularidades ocorreu em 20/05/2011, data mais favorável ao responsável, e o ato de pronunciamento para promover a citação ocorreu em 31/1/2019 (peça 31).

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Urucurituba/AM, em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), ocorreu na gestão do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), que, por sua vez, não demonstrou a regularidade de sua aplicação.

32. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito.

33. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

34.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

34.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R\$)	Data dos saques
29.048,79	20/05/2011
23.800,00	11/07/2011
25.276,00	19/08/2011
17.004,36	06/10/2011
20.726,00	21/12/2011
115.855,15	Total



Valor atualizado do débito (com juros) em 17/9/2019: R\$ 205.442,21 (peça 38).

34.3. aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), relativamente aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

34.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

34.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

34.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

34.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Amoque Benigno de Araujo

AUFC – Mat. 3513-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Urucurituba/AM, em face de irregularidades na aplicação dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011.	Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20).	ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012);	Conduta: haver realizado saques da conta corrente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), gerando falta de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE com as notas fiscais emitidas, e pela não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 30, item V, da Resolução CD/FNDE nº 38 de 16/7/2009.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Havia norma disciplinando os procedimentos. Era exigível conduta diversa da praticada.
Indício de montagem/simulação do processo licitatório de Pregão Presencial nº 02/2011	Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20).	ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM (gestão 2009/2012);	No tocante ao Pregão Presencial 02/2011, o responsável foi omissor com suas responsabilidades de ordenador de despesas, incumbido de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais alocados ao PNAE/2011, na fase licitatória;	A conduta deu causa às irregularidades tratadas nestes autos, contrariando os arts. 38, 40 e 43 da Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 4º inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Havia norma disciplinando os procedimentos. Era exigível conduta diversa da praticada.